

**LEI Nº 281, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre o tráfego de veículos, estacionamento, carga e descarga na Zona Urbana da Praia de Pipa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o estacionamento de veículos na Avenida Baía dos Golfinhos e na Avenida do Contorno, ambas situadas na Praia de Pipa.

Parágrafo único - Nas demais ruas da Praia da Pipa, pode o Poder Executivo Municipal proibir o estacionamento de veículos.

Art. 2º - Ao Poder Executivo Municipal é permitido a formação de barreiras que impeçam o acesso e circulação de veículos pelas ruas da Praia da Pipa.

Art. 3º - Só é permitida a entrada de veículos de carga e descarga na Praia da Pipa no horário compreendido entre as cinco horas (5 h) da manhã e as dez horas (10 h) da manhã, podendo permanecer até as onze horas (11:00 h) da manhã, os veículos que já se encontrarem nas ruas da Praia de Pipa naquele horário.

Art. 4º - Aos veículos de transporte de passageiros é proibido efetuar paradas nas ruas da Praia da Pipa, salvo nos pontos estabelecidos para essa finalidade pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Fica proibido aos veículos de transporte alternativos permanecerem estacionados nas ruas da Praia da Pipa, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar locais para essa finalidade.

Art. 6º - Fica criada a Zona Azul no Largo São Sebastião, na Praia da Pipa, local que se destina, exclusivamente, ao estacionamento de bugues credenciados para o transporte com turista, cujo valor do estacionamento será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.




Art. 7º - Para fazer face ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal colocará placas indicativas que orientem o trânsito de veículos pelas ruas da Praia da Pipa, que estabeleçam os locais proibidos de estacionamento, os locais que são permitidos para as paradas de transporte coletivo, bem como os locais e horários permitidos para carga e descarga.

Art. 8º - O descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de ter seu veículo guinchado, cujo custo será repassado ao respectivo proprietário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 13 de dezembro de 2002.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal